

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2007.**  
**(Do Sr. Jurandy Loureiro)**

*Acrescenta parágrafo ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.*

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei acrescenta parágrafo ao art. 105 da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir, como equipamento obrigatório de veículos novos, sinal de alerta da falta de uso do cinto de segurança nos bancos dianteiro e traseiro.

**Art. 2º** O art.105 da Lei 9.503/97 passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se os demais:

“Art.  
105.....

§ 1º - Os veículos novos serão equipados com sinal sonoro, conforme regulamentação específica do CONTRAN, indicativo de alerta acusando a falta de uso do cinto de segurança nos bancos dianteiro e traseiro.”

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor após decorridos 120(cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

**JUSTIFICAÇÃO**

Todos sabem da obrigatoriedade do uso do cinto de segurança, entretanto, é muito comum vermos pessoas sem usá-lo tanto nos bancos dianteiros como, principalmente, no banco traseiro. Os motoristas precisam ser conscientizados que a utilização do cinto de segurança não é apenas para não levar multas, mas principalmente para aumentar a segurança em caso de acidentes.

A inclusão de um sinal sonoro, acusando a falta de uso do cinto de segurança nos bancos dianteiro e traseiro dos veículos, nos termos do projeto que ora apresentamos, visa lembrar o motorista e os passageiros sobre a obrigatoriedade indispensável do uso deste equipamento de segurança.

Embora alguns veículos já vêm equipados com este dispositivo, como é o caso dos veículos de algumas marcas, esta Lei precisa ser observada por todas as marcas em todos os modelos de veículos.

Entendendo que esta iniciativa diminuirá os riscos de lesão e de mortes em decorrência de acidentes de trânsito, solicito o apoio de meus pares visando a sua aprovação.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2007.

**Deputado JURANDY LOUREIRO**